



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 161/2025

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: "Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)** -Secretaria Municipal de Saúde- custear despesas com custeio no âmbito da atenção primária incentivo financeiro da APS-Saúde Bucal- CEO

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

A presente análise deste relator se debruça sobre a constitucionalidade orçamentária do Projeto de Lei nº 161/2025, que propõe a autorização para a abertura de crédito adicional especial no valor de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)**

A finalidade primordial deste crédito é custear despesas com custeio no âmbito da atenção primária incentivo financeiro da APS-Saúde Bucal- CEO.

A urgência e relevância da matéria se manifestam na necessidade contínua e ininterrupta de suprimentos que garantam a excelência e a segurança dos serviços prestados pela referida unidade, um pilar no atendimento às demandas de saúde da comunidade local.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

A justificativa para a abertura de crédito adicional especial reside justamente na insuficiência ou na imprevisibilidade de recursos orçamentários no planejamento inicial para cobrir despesas extraordinárias e urgentes como custear despesas com custeio no âmbito da atenção primária incentivo financeiro da APS-Saúde Bucal- CEO.

O Memorando nº 289/SEMUSA/25 que acompanha o projeto, fornecem o contexto administrativo e a comprovação da necessidade pela Secretaria Municipal de Saúde. Este documento, em conjunto com a descrição do Projeto de Lei, delineiam um cenário em que a gestão pública municipal busca ativamente assegurar os recursos financeiros necessários para a manutenção e aprimoramento dos serviços de saúde.

A abertura do crédito adicional especial é apresentada como a via legal e administrativa adequada para viabilizar os custeiros das despesas no âmbito da atenção primária na Saúde Bucal, demonstrando a preocupação em evitar descontinuidade na prestação de serviços essenciais e em garantir que a população receba o atendimento de saúde bucal com a qualidade e a segurança que lhe são devidas.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO.

A análise meritória do Projeto de Lei nº 161/2025, em sua redação e justificativa, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

A Carta Magna, em seu artigo 165, § 8º, atribui ao Poder Legislativo a capacidade de deliberar sobre temas orçamentários, incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais, vejamos;



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Como também confere na Carta Magna no Artigo 30 aos Municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa que abrange a esfera orçamentária e financeira. A capacidade de planejar, executar e controlar o próprio orçamento é essencial para que o Município promova o desenvolvimento social e econômico de sua comunidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

A presente análise deste relator debruça-se sobre a legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa que autoriza a abertura de crédito adicional especial, com o escopo de prover recursos no montante de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)**

para custear despesas com custeio no âmbito da atenção primária incentivo financeiro da APS-Saúde Bucal- CEO.

A fundamentação legal para a concessão de créditos adicionais especiais encontra respaldo robusto na Lei nº 4.320/1964.

O Art. 43 desse diploma legal estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, podendo tais recursos advir, inclusive, do produto de operações de crédito autorizadas, desde que juridicamente viabilizem sua realização pelo Poder Executivo.

No caso em apreço, o excesso de arrecadação de receitas vinculadas, que propiciou a criação do crédito especial, constitui uma fonte de recursos disponíveis, conforme explicitado no inciso II do § 1º do referido artigo.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Ademais, o Art. 72 da Lei nº 4.320/1964 determina que a aplicação de receitas vinculadas a fundos especiais deve ser realizada mediante dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais, assegurando o controle e a transparência na gestão dos recursos públicos, o que, por conseguinte, legitima a proposição do Projeto de Lei nº 161/2025 para a instituição de tal dotação.

A exigência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais especiais, conforme estatuído no Art. 42 da Lei nº 4.320/1964, é plenamente atendida pela tramitação do Projeto de Lei nº 161/2025 perante o Poder Legislativo Municipal.

O Projeto de Lei nº 161/2025 atende aos requisitos legais e orçamentários pertinentes, apresentando a justificativa necessária e a indicação de recursos disponíveis, em estrita observância aos ditames da Lei nº 4.320/1964.

A imperatividade de assegurar o funcionamento regular e custear despesas com custeio no âmbito da atenção primária incentivo financeiro da APS-Saúde Bucal- CEO, e a prestação de serviços de saúde de qualidade à população justificam a urgência e a pertinência da proposição, garantindo que a gestão dos recursos públicos seja conduzida com transparência e eficiência, em observância rigorosa à legislação vigente.

O ato de abertura do crédito adicional, após a devida aprovação legislativa, deverá pormenorizar a importância, a espécie e a classificação da despesa, em conformidade com o Art. 46 da Lei nº 4.320/64, o que, de fato, assegura o controle orçamentário e a transparência na gestão da despesa pública.

Feito as devidas observações do presente parecer segue-se para a conclusão.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

3-CONCLUSÃO.

Em face do exposto, este Relator da COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA manifesta parecer FAVORÁVEL Á APROVAÇÃO face à constitucionalidade do artigo 30 da CF/88 e à legalidade da Lei nº 4.320/64, no que tange ao Projeto de Lei nº 161/2025, que Autoriza abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 246.400,00 (duzentos e quarenta e seis mil e quatrocentos reais)**-custear despesas com custeio no âmbito da atenção primária incentivo financeiro da APS-Saúde Bucal- CEO.

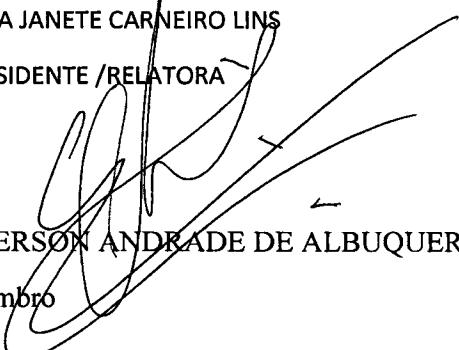
Este é o Voto/Parecer

Sala das Comissões, 09 outubro de 2025.

ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS: 58880-
836234

Assinado digitalmente por ROSA
JANETE CARNEIRO
Localização: CEP-Brazil, OU=AC
SCOUT Meets v5, OU=Presencial,
377678000003911, OU=Presencial,
OU=Centro de PF A3, CN=ROSA
JANETE CARNEIRO
LINS: 58880-836234
Bem-vindo(a) o autor deste
documento.
Localização: Rolim de Moura/RO
Data: 2025-10-09 11:05:15-04'00
Versão: PDF Reader Versão:
2024.2.2

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
PRESIDENTE /RELATORA
EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Membro



MARCO ANTONIO

Membro